



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>SIMONE APARECIDA VICENTINI</b>
<b>Cargo:</b>	Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

<b>Proposta</b>	Pretensão de exercer a profissão de Advogada. Não apresenta proposta formal.
<b>Precedente</b>	00191.001762/2023-28 - Empresa AZ Solutio 00191.001289/2023-89 - Vale S.A

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **SIMONE APARECIDA VICENTINI**, Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que ocupou o cargo de 22 de fevereiro de 2024 a 2 de maio de 2024.
2. Pretensão de exercer a profissão de Advogada. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. Curto período de atuação no cargo.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas, como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Economia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5792315) formulada por **SIMONE APARECIDA VICENTINI**, Ex-Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 4 de junho de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. A consulente exerceu o cargo de Secretária-Adjunta de 22 de fevereiro de 2024 a 2 de maio de 2024, conforme informado no item 11.3 do formulário de consulta.

3. As atribuições do referido cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#)<sup>1</sup> que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Além disso, a consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta suas principais atribuições exercidas durante o cargo, conforme descrição abaixo:

Durante o exercício de 2023, coordenei a gestão de loterias do Ministério da Fazenda e participei dos estudos e elaboração dos termos da MP 1.182, de 2023, e do PL 3.626, de 2023, que, na forma do Substitutivo aprovado pelo Congresso Nacional, originaram a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que trata das apostas de quota fixa. A matéria foi objeto de amplo debate público e está sendo regulamentada pela recém-criada Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF. Nos 2 meses e meio em que exerci a função de Secretária-Adjunta na SPA/MF (22/02/2024 a 02/05/2024), trabalhei principalmente na estruturação da Pasta (seleção e movimentação de servidores, estrutura física, solicitações diversas de móveis e equipamentos) e nas atividades diárias da área recém criada (respostas a órgãos de controle e LAI, estruturação do site da SPA, elaboração da agenda regulatória 2024, reuniões com órgãos internos e externos e representantes do setor de loterias e promoções comerciais, fiscalização e demais providências relacionadas às Loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal e demais atribuições disciplinadas no Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que criou a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, órgão que ocupei por dois meses e meio (entre 22/02 e 02/05/2024).

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. A consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Não, pois a tramitação do PL 3.626, de 2023, que culminou na aprovação da Lei 14.790/2023 (matéria a ser regulamentada pela Secretaria de Prêmios e Apostas), foi realizada publicamente, de forma aberta e transparente, sendo que todas as reuniões realizadas com agentes públicos e privados durante a ocupação do cargo constam da agenda pública (sistema e-agendas).

Além disso, nos dois meses e meio em que ocupei o cargo de Secretária-Adjunta de Prêmios e Apostas, atuei na estruturação da recém-criada Secretaria e nas demais atividades da Pasta, relacionadas à regulamentação, autorização e fiscalização de loterias e promoções comerciais. Não tive acesso a informações privilegiadas."

6. A consulente afirma no item 17 e 17.1 do formulário de consulta que, após o desligamento do cargo, pretende exercer a advocacia em escritório no Estado de São Paulo

7. Não encaminhou proposta formal de trabalho.

8. Em relação às atividades privadas, a consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrado no item 18 do Formulário de Consulta, pois não estabeleceu qualquer contato relevante com escritórios de advocacia durante o exercício do cargo.

9. Além disso, a consulente informa, no item 19 do referido Formulário, que não manteve relacionamento relevante, em razão do cargo, com pessoa física ou jurídica, conforme consignado:

Todas as reuniões e debates realizados sobre as matérias de competência da SPA constam da agenda pública, sendo que em nenhuma das ocasiões houve o estabelecimento de relacionamento relevante com qualquer dos interlocutores ou potenciais contratantes de escritórios de advocacia de São Paulo, minha cidade de origem, onde pretendo trabalhar.

10. Diante das informações apresentadas, a consulente solicitou a avaliação desta Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação em questão.

11. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

13. Nestes termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **o qual pertence ao grupo de Direção e Assessoramento de nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

16. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

17. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

18. Na espécie, a consulente declara que após a saída do cargo tem a intenção de exercer a profissão de Advogada.

19. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria de Prêmios e Apostas, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Secretária-Adjunta de Prêmios e Apostas e a natureza da atividade pretendida.

20. Conforme se extrai do artigo 13 do [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), à Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

21. As competências da Secretária-Adjunta estão listadas no art. 77 do referido Decreto:

Dos demais dirigentes

Art. 77. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos **Secretários-Adjuntos**, aos Subsecretários, aos Procuradores-Gerais Adjuntos, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, aos Corregedores, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de suas unidades, além de orientar a sua execução.

22. Outrossim, a consulente descreveu no item 13 do Formulário de Consulta as principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo de Secretária-Adjunta, conforme transcrição abaixo:

"Durante o exercício de 2023, coordenei a gestão de loterias do Ministério da Fazenda e participei dos estudos e elaboração dos termos da MP 1.182, de 2023, e do PL 3.626, de 2023, que, na forma do Substitutivo aprovado pelo Congresso Nacional, originaram a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que trata das apostas de quota fixa. A matéria foi objeto de amplo debate público e está sendo regulamentada pela recém-criada Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF. Nos 2 meses e meio em que exerci a função de Secretária-Adjunta na SPA/MF (22/02/2024 a 02/05/2024), trabalhei principalmente na estruturação da Pasta (seleção e movimentação de servidores, estrutura física, solicitações diversas de móveis e equipamentos) e nas atividades diárias da área recém criada (respostas a órgãos de controle e LAI, estruturação do site da SPA, elaboração da agenda regulatória 2024, reuniões com órgãos internos e externos e representantes do setor de loterias e promoções comerciais, fiscalização e demais providências relacionadas às Loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal e demais atribuições disciplinadas no Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que criou a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, órgão que ocupei por dois meses e meio (entre 22/02 e 02/05/2024))."

23. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consulente, é inegável que exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, tendo em vista ter sido Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, que dentre suas atividades tinha a competência de planejar, dirigir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades da Secretaria.

24. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão da consulente é exercer, sem proposta formal, a advocacia em escritório no Estado de São Paulo.

27. Entretanto, tendo em vista as informações fornecidas pela consulente no Formulário de Consulta (DOC nº5792315), **entendo que a atividade privada pretendida pela consulente é passível de ser autorizada pela CEP, visto que a situação fática da consulente mitiga eventuais riscos de conflito de interesses, considerando que ela exerceu a função de Secretária-Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas por curtíssimo período de tempo, ou seja, por menos de 3 meses (de 22 de fevereiro de 2024 a 2 de maio de 2024, e também em razão das condicionantes aplicadas à atuação privada da consulente, dispostas nos parágrafos subsequentes.**

28. Assim, é oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, **mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, **salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:**

29. E, vale ainda repisar o texto do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (Grifou-se)

30. Desse modo, entendo que é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido** indicam esse cenário.

31. Nesse compasso, importa pontuar que o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título de exemplo, nos seguintes processos: 00191.001762/2023-28 - **Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS - atividade pretendida: assumir a função de Gerente Comercial em empresa privada** - 260ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); 00191.001289/2023-89 - **Secretário Adjunto de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividades pretendidas: atuar como Especialista Técnico de Assuntos Regulatórios em Sociedade Anônima** - 254ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).

32. Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes à atividade advocatícia pretendida pela consultante, em estrita consonância à legislação vigente, **a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que a consultante, porventura, tenha mantido com futuros clientes do escritório de advocacia no qual vier a atuar.**

33. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75*), a consultante fica **impedida, a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.

34. Ratifica-se que deve a consultante, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consultante fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo em comento.**

35. Posto isso, considerando as informações constantes nos autos, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso a consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas o u identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### III- CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa da senhora SIMONE APARECIDA VICENTINI** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizada a exercer a atividade privada apresentada nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

38. Ressalta-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

1 Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.907-de-30-de-janeiro-de-2024-540566617>>. Acesso em: 18 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5812793** e o código CRC **87F04E68** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000638/2024-26

SUPER nº 5812793